



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.726344/2012-91
ACÓRDÃO	2301-011.804 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SONIA DOS SANTOS CASTANHEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. ART. 17, DECRETO 70.235/72.

Não deve ser conhecida matérias em sede recurso que não foram submetidas à apreciação da primeira instância, dado que não arguidas na impugnação.

PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. ARTS. 174, INCISO I E 151, INCISO III, DO CTN.

O prazo prescricional do crédito tributário se suspende quando pendente a conclusão de PAF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo da matéria preclusa e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 05/09 em razão de apuração das infrações de omissão de rendimentos recebidos da justiça federal e dedução indevida de contribuição à previdência oficial no exercício de 2010, ano-calendário 2009.

A Contribuinte tomou ciência da exigência em 26/05/2012 (fl. 15) e, em 25/06/2012, apresentou a impugnação de fls. 02/03, alegando, em síntese, que o rendimento lançado havia sido recebido no ano de 2008 e assim foi informado na respectiva declaração de rendimentos. Com relação à contribuição à previdência oficial, afirmou que cometeu simples erro de preenchimento ao informar o valor de R\$56.798,00 ao invés de R\$567,98. Afirmou que a Receita Federal não poderia autuá-la sem que lhe fosse dada a chance de retificar o erro cometido no preenchimento da declaração e solicitou a exclusão de multas altas cobradas por suposta sonegação.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve observar ao regime de competência, tendo em vista o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e a determinação contida no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Assim, não deve prevalecer o lançamento de omissão de rendimentos nos termos descritos na peça fiscal.

CONTRIBUIÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. INFRAÇÃO.

Constatada a infração de dedução indevida de contribuição à previdência oficial, procede a infração apurada pela Fiscalização.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O Direito Tributário observa o Princípio da Responsabilidade Objetiva, segundo o qual a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da

intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PENALIDADES. REDUÇÃO.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Afastou a DRJ a omissão de rendimentos. Manteve a infração de dedução indevida de contribuição à previdência oficial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 21/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

c) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Quanto ao conhecimento, considerando que o sujeito passivo inova no recurso apresentado alegando que teria direito à isenção de IRPF por ser portador de moléstia grave, matéria levantada na impugnação, por força do que disciplina o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecida.

Assim, considerando a preclusão consumativa, deixo de conhecer da alegação de isenção por portador de moléstia grave.

Registre-se que, das infrações apuradas, após de decisão recorrida, permanece a lide apenas em relação à dedução indevida de previdência oficial, uma vez que houve o afastamento da omissão de rendimentos.

Ocorre que, quanto à segunda infração, mantida pela decisão recorrida, o sujeito passivo não recorreu, ocorrendo o trânsito em julgado administrativo.

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO

Sustenta o recorrente que teria havido a prescrição do crédito tributário, uma vez que teria transcorrido mais de cinco anos contados de 2009.

Ocorre que, o prazo prescricional, conforme estipula o art. 174 do CTN, somente tem início após a constituição definitiva do crédito tributário.

No caso em apreço, dado que o sujeito passivo optou por impugnar o lançamento, houve a suspensão do crédito tributário na forma do que disciplina o art. 151, inciso III, do CTN. E o presente PAF ainda não findou em definitivo.

Com isso, rejeito a preliminar de prescrição.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

I